



Número: **0708011-91.2022.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **26/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.920.576,16**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	
	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
JACY ALBINO ROSA (AUTOR)	
	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
NATALIA KARINE PEREIRA (AUTOR)	
	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
RODRIGO SANTOS PEREGO (AUTOR)	
	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA (AUTOR)	
	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
MARILDA ALVES SUZANO (AUTOR)	
	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
"MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	(REPRESENTANTE LEGAL) DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
TEREZA CRISTINA GAVINHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

BELLINI BALDUINO FONSECA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
DANIEL VIEIRA RODRIGUES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165154856	12/07/2023 18:19	Manifestação da Administradora Judicial	Petição
165154860	12/07/2023 18:19	Parecer Técnico Contábil - Edital Art. 7º	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 0708011-91.2022.8.07.0015

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/MG sob o nº 3.246, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com sede na Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-136, neste ato representada pelo seu sócio e responsável pela condução do processo, **DÍDIMO INOCÊNCIA DE PAULA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 26.226, nomeada na Falência de **MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005:**

1. Inicialmente, impende asseverar que, para confecção da Relação de Credores, a Administradora Judicial analisou a relação constante do §1º do art. 99 da LRF, disponibilizada no DJe de 15/05/2023 e publicada em 16/05/2023 (ID nº 158585327), a qual reflete os créditos da inicial destes autos, aditada aos IDs nº 129676955 a 129676974.

2. Considerando que o Edital do art. 99, §1º da LRF foi publicado sem discriminar o valor devido a cada um dos 06 (seis) credores nele relacionados, contendo apenas o valor total devido a eles, esta AJ, em conjunto com o perito contábil que lhe assessora e faz parte do corpo multidisciplinar desta Administradora Judicial, procedeu à individualização dos créditos e atualização até a data da decretação da falência, qual seja, 30/01/2023.

3. Para tanto, foram analisados os documentos e informações

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



apresentados pelos Autores neste feito, bem como os cumprimentos de sentença de nº 0010591-90.2016.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020, 0026938-38.2015.8.07.0001 e 0012550-96.2016.8.07.0001, os quais deram origem ao débito total de R\$ 1.920.576,16 (um milhão novecentos e vinte mil e quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), que fundamentou a distribuição da presente Ação de Falência.

4. Registra-se, ainda, que esta AJ não recebeu habilitações/divergências de crédito pela via administrativa, seja em seu endereço físico (Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-136), seja em seu endereço eletrônico (ajmarka@inocenciodepaulaadogados.com.br), ambos informados no Edital do art. 99, §1º da Lei.

5. No que tange aos créditos tributários, cumpre destacar que o MM. Juiz, ao proferir a sentença falimentar de ID nº 147696139, instaurou de ofício e nos termos do art. 7º-A da LRF, incidente de classificação de crédito público, a ser processado em autos apartados, cabendo ao ente Fazendário realizar a sua distribuição.

6. Observa-se que até o presente momento encontram-se em tramitação os seguintes Incidentes de Classificação de Crédito Público: 0703162-42.2023.8.07.0015 (União) e 0702812-54.2023.8.07.0015, 0702813-39.2023.8.07.0015, 0702814-24.2023.8.07.0015, 0702946-81.2023.8.07.0015 e 0704171-39.2023.8.07.0015 (Distrito Federal).

7. Assim, considerando a atualização da Lei 11.101/2005 neste particular, em especial pela introdução do art. 7º-A, de forma a não trazer prejuízo às Fazendas Públicas, a observar o disposto no art. 187 do CTN, e ainda, buscando regularizar o procedimento, os créditos das Fazendas Públicas serão verificados nos incidentes instaurados.

8. Desse modo, esta Administradora Judicial apresenta, abaixo, a Relação de Credores da Massa Falida de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, acompanhada das notas explicativas relativas a cada credor:



TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - LIMITADOS A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 83, I DA LRF		
CREDOR	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
ELIAS JACÓ PEREIRA	R\$ 45.329,60	I
RODRIGO SANTOS PEREGO	R\$ 195.300,00	II
TOTAL CLASSE TRABALHISTA	R\$ 240.629,60	

TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - ART. 83, VI DA LRF		
CREDOR	VALOR	NOTA EXPLICATIVA
ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAÚJO	R\$ 125.792,66	III
JACY ALBINO ROSA	R\$ 1.023.611,45	IV
MARILDA ALVES SUZANO	R\$ 369.808,64	V
NATÁLIA KARINE E WANDEIVAN PEREIRA	R\$ 324.255,48	VI
RODRIGO SANTO PEREGO	R\$ 75.067,84	II
TOTAL CLASSE QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.918.536,07	

TOTAL GERAL	R\$ 2.159.165,67	
--------------------	-------------------------	--

I - ELIAS JACÓ PEREIRA: Esta AJ, em conjunto com seu auxiliar contábil, procedeu à atualização do importe de R\$ 34.101,06, decorrente de honorários de sucumbência, conforme depreende-se da Certidão de Habilitação de Crédito expedida no Cumprimento de Sentença de nº 0001276-78.2016.8.07.0020. Após atualizar referido crédito até a data da decretação da falência, qual seja, 30/01/2023, a AJ concluiu que deverá ser individualizado, em favor deste credor, o crédito de R\$ 45.329,60. Quanto à classificação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e deverão ser classificados como créditos trabalhistas. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, retifico a relação de credores para constar, em favor de **ELIAS JACÓ PEREIRA**, crédito no importe de R\$ 45.329,60 (quarenta e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), na Classe I - Trabalhista.

II - RODRIGO SANTOS PEREGO: Esta AJ, em conjunto com seu auxiliar contábil, procedeu à atualização dos importes de R\$ 145.566,94 e R\$ 57.884,92, decorrentes de honorários de



sucumbência, conforme depreende-se das Certidões de Habilitação de Crédito expedidas nos Cumprimentos de Sentença de nº 0026938-38.2015.8.07.0001 e 0012550-96.2016.8.07.0001. Após atualizar referidos créditos até a data da decretação da falência, qual seja, 30/01/2023, a AJ concluiu que deverá ser individualizado, em favor deste credor, o crédito total de R\$ 270.367,84. Quanto à classificação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e deverão ser classificados como créditos trabalhistas. Para além disso, é necessário observar o disposto no art. 83, I, e VI, "c", da Lei 11.101/05, o qual estabelece a ordem de classificação dos créditos na falência, sendo incluídos na classe I os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, e o restante tratado como crédito quirografário. Deste modo, para a inclusão de créditos na classe I, foi utilizado como base o salário mínimo no valor de R\$ 1.302,00, em vigência na data da decretação da falência, 30/01/2023. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, retifico a relação de credores para constar em favor de **RODRIGO SANTOS PEREGO** crédito no importe de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais), na Classe I - Trabalhista, e crédito no importe de R\$ 75.067,84 (setenta e cinco mil sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), na Classe VI - Quirografária.

III - ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAÚJO: Esta AJ, em conjunto com seu auxiliar contábil, procedeu à atualização do importe de R\$ 99.785,23, conforme depreende-se da Certidão de Habilitação de Crédito expedida no Cumprimento de Sentença de nº 0010591-90.2016.8.07.0001. Após atualizar referido crédito até a data da decretação da falência, qual seja, 30/01/2023, a AJ concluiu que deverá ser individualizado, em favor desta credora, o crédito de R\$ 125.792,66. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, retifico a relação de credores para constar em favor de **ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAÚJO** crédito no importe de R\$ 125.792,66 (cento e vinte e cinco mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), na Classe VI - Quirografária.

IV - JACY ALBINO ROSA: Esta AJ, em conjunto com seu auxiliar contábil, procedeu à atualização do importe de R\$ 770.267,83, conforme depreende-se da Certidão de Habilitação de Crédito expedida no Cumprimento de Sentença de nº 0026938-38.2015.8.07.0001. Após atualizar referido crédito até a data da decretação da falência, qual seja, 30/01/2023, a AJ concluiu que deverá ser individualizado em favor deste credor o crédito de R\$ 1.023.611,45. Neste tempo, considerando as conclusões acima

expostas, retifico a relação de credores para constar em favor de **JACY ALBINO ROSA** crédito no importe de R\$ 1.023.611,45 (um milhão vinte e três mil seiscentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), na Classe VI - Quirografária.

V - MARILDA ALVES SUZANO: Esta AJ, em conjunto com seu auxiliar contábil, procedeu à atualização do importe de R\$ 278.281,08, conforme depreende-se da Certidão de Habilitação de Crédito expedida no Cumprimento de Sentença de nº 0012550-96.2016.8.07.0001. Após atualizar referido crédito até a data da decretação da falência, qual seja, 30/01/2023, a AJ concluiu que deverá ser individualizado, em favor desta credora, o crédito de R\$ 369.808,64. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, retifico a relação de credores para constar em favor de **MARILDA ALVES SUZANO** crédito no importe de R\$ 369.808,64 (trezentos e sessenta e nove mil oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), na Classe VI - Quirografária.

VI - NATÁLIA KARINE E WANDEIVAN PEREIRA: Esta AJ, em conjunto com seu auxiliar contábil, procedeu à atualização do importe de R\$ 243.934,57, conforme depreende-se da Certidão de Habilitação de Crédito expedida no Cumprimento de Sentença de nº 0001276-78.2016.8.07.0020. Após atualizar referido crédito até a data da decretação da falência, qual seja, 30/01/2023, a AJ concluiu que deverá ser individualizado, em favor desta credora, o crédito de R\$ 324.255,48. Neste tempo, considerando as conclusões acima expostas, retifico a relação de credores para constar em favor de **NATÁLIA KARINE E WANDEIVAN PEREIRA** crédito no importe de R\$ 324.255,48 (trezentos e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na Classe VI - Quirografária.

9. Vale pontuar que os créditos foram atualizados até a data da decretação da falência (30/01/2023), aplicando-se, para fins de correção monetária, o índice do TJDF, que corresponde ao INPC, e juros de mora de 1% ao mês.

10. Destarte, a Administradora Judicial apresenta a **RELAÇÃO DE CREDITORES**, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, devendo ser publicado Edital contendo a Relação acima apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente relação de credores se encontram disponíveis para consulta, cabendo aos credores legitimados e interessados encaminharem solicitação formal a esta AJ, por meio do e-mail ajmarka@inocenciodepaulaadogados.com.br.

11. Em face do exposto, esta Administradora Judicial requer a V.

Exa.:

- a) Seja recebida a presente **RELAÇÃO DE CREDORES**;
- b) Nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja publicado edital contendo a relação de credores neste ato apresentada, informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente lista se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail ajmarka@inocenciodepaulaadogados.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 12 de julho de 2023.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

DÍDIMO INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 26.226



**A ILUSTRE ADMINISTRADORA JUDICIAL DA MASSA FALIDA MARKA CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA**

AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 0708011-91.2022.8.07.0015

AUTOR: ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO e outros

RÉU: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

VICTOR MATHEUS SUDÁRIO DIAS, Perito Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais - CRC MG sob o número 111601/O-2 e no Cadastro Nacional de Peritos Contadores – CNPC sob o número 7501, na qualidade de auxiliar da Administradora Judicial **INOCÊNCIO DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, vem respeitosamente apresentar **PARECER TÉCNICO** relativo à **RELAÇÃO DE CREDORES** da **MASSA FALIDA MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. OBJETO DA PERÍCIA	3
3. METODOLOGIA APLICADA	3
4. CONSTATAÇÕES TÉCNICAS.....	4
5. APURAÇÃO DOS VALORES	9
6. CONCLUSÃO TÉCNICA.....	10
7. TERMO DE ENCERRAMENTO.....	11



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O D. Juízo proferiu sentença, inserida no ID nº 147696139, em 30/01/2023, decretando a falência da sociedade empresária Marka Construtora e Incorporadora Ltda, requerida pelos credores Rodrigo Santos Perego, Jacy Albino Rosa, Marilda Alves Suzano, Natalia Karine Pereira, Wandevan Rodrigues Pereira e Ana Paula Carneiro Vieira de Araújo.

Os requerentes, na petição e documentos acostados no IDs nº 122582225 a 122583849, inseridos em 26/04/2022, juntaram os títulos executivos que embasam o pedido de falência, perfazendo o montante de R\$ 581.272,72 (quinhentos e oitenta e um mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos). O crédito deriva das ações de execução de nº 0010591-90.2016.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020, 0026938-38.2015.8.07.0001 e 0012550-96.2016.8.07.0001.

O MM. proferiu decisão, inserida do ID nº 126442342, em 03/06/2022, determinando que os requerentes apresentem o valor atualizado do crédito. Desta feita, foram apresentadas planilha e memórias de cálculos de atualização dos créditos até 29/06/2022, conforme IDs nº 129676955 a 129676962, perfazendo o montante de **R\$ 1.920.576,16** (um milhão, novecentos e vinte mil e quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos).

O importe de R\$ 1.920.576,16 constou no Edital do § 1º do art. 99, da Lei 11.101/05, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do TJDFT em 15/05/2023, sem, contudo, discriminar o valor devido para cada credor.

2. OBJETO DA PERÍCIA

Consiste na individualização e atualização, até a data da decretação da falência (30/01/2023), do crédito relacionado no Edital do § 1º do art. 99, da Lei 11.101/05, no valor de R\$ 1.920.576,16, derivados das ações de execução de nº 0012550-96.2016.8.07.0001, 0026938-38.2015.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020 e 0010591-90.2016.8.07.0001, com a finalidade de subsidiar a relação de credores e auxiliar na publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 a ser apresentado pela Administradora Judicial.

3. METODOLOGIA APLICADA

Pela perícia, observando o escopo definido no objeto, verificou os documentos e informações constantes dos autos em epigrafe, bem como analisadas as certidões para fins de averbação de crédito falimentar nos autos derivados das ações de execução de nº 0010591-90.2016.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020, 0026938-38.2015.8.07.0001 e 0012550-96.2016.8.07.0001. Foram também elaboradas memórias de cálculos consoante as constatações técnicas realizadas.



4. CONSTATAÇÕES TÉCNICAS

Ao analisar os documentos e informações constantes dos autos em epigrafe e nos autos derivados das ações de execução de nº 0010591-90.2016.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020, 0026938-38.2015.8.07.0001 e 0012550-96.2016.8.07.0001, constata-se tecnicamente que:

- I. Nos autos nº **0010591-90.2016.8.07.0001**, na qual figura como parte a credora **Ana Paula Carneiro Vieira de Araújo**, verifica-se que o objeto é a execução do crédito de **R\$ 99.785,23**, atualizado até 06/10/2021, conforme certidão para fins de averbação de crédito falimentar:

ID nº 106646083, inserido em 22/10/2021:

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE APRESENTAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR

A Coordenadora do Cartório Judicial Único de 1ª a 5ª Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, no uso de suas atribuições, CERTIFICA E DÁ FÉ que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, a **Ação (de) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo: 0010591-90.2016.8.07.0001**, fase iniciada em 30/07/2021 às 09:45:34, na qual figuram como partes: credora **ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO (CPF: 334.050.341-91)**, residente e domiciliada na SQS 308 Bloco H, Apt. 303, Asa Sul, Brasília/DF - Cep: 70355-080, e como devedor **MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ: 04.123.060/0001-52)**, com sede na Avenida Pau Brasil, Lote 06, Sala 704, Ed. Business, Águas Claras, Brasília/DF, Cep: 71929-540, cujo objeto é a execução do crédito de **R\$ 99.785,23 (noventa e nove mil, setecentos oitenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, atualizado até 06/10/2021 (ID 105922987), decorrente da sentença proferida no processo de conhecimento n. 2016.01.1.041941-6 (processo físico). CERTIFICA, ainda, que transcorreu o decurso de prazo para pagamento voluntário da dívida e até o presente não se logrou êxito em alcançar que a parte Executada pagasse, depositasse ou nomeasse bens à penhora suficientes para satisfação integral da dívida exequenda. A presente certidão é expedida em cumprimento à Decisão de ID [106395198](#). Era o que tinha a certificar. Certidão expedida sem cobrança de custas.

- II. Nos autos nº **0001276-78.2016.8.07.0020**, na qual figura como parte os credores **Natália Karine Pereira e Wandevan Rodrigues Pereira**, verifica-se que o objeto é a execução do crédito de **R\$ 278.035,63**, atualizado até 19/07/2021, conforme certidões para fins de averbação de crédito falimentar e planilha de cálculos apresentada. Desse montante, verifica-se **R\$ 243.934,57** são devidos aos citados credores e **R\$ 34.101,06** se referem a honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao credor Elias Jacó Pereira:



ID nº 103110462, inserido em 16/09/2021:

CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO DE CRÉDITO FALIMENTAR

Em cumprimento à determinação de ID 102530304, dos autos 0001276-78.2016.8.07.0020, na forma do artigo 94, Inciso II, da Lei 11.101 de 2005, Certifica-se e dá fé que tramita neste juízo a ação de Cumprimento de Sentença, no valor de **R\$ 278.035,63 (duzentos e setenta e oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e três centavos)** sendo que **R\$ 243.934,57 (duzentos e quarenta e três mil e novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)** são devidos às Exequentes: **NATALIA KARINE PEREIRA** e **WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA**. Certifica também, que a parte MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi intimada para efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, conforme ID [62685644](#), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito multa de 10 (dez) por cento, conforme art. 523, § 1º do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal, o executado não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes, razão em que o Dr(a.) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, determinou a expedição desta certidão para fins de averbação de crédito falimentar. Dado e passado na cidade de Brasília/DF.

ID nº 103234398, inserido em 16/09/2021:

CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO EM CRÉDITO FALIMENTAR

Em cumprimento à determinação de ID 102530304, dos autos 0001276-78.2016.8.07.0020, na forma do artigo 94, Inciso II, da Lei 11.101 de 2005, Certifica-se e dá fé que tramita neste juízo a ação de Cumprimento de Sentença, no valor de **R\$ 278.035,63 (duzentos e setenta e oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e três centavos)** sendo que destes **R\$ 34.101,06 (trinta e quatro mil e cento e um reais e seis centavos)** são devidos de honorários advocatícios aos patronos da parte autora na pessoa do advogado **Elias Jaco Pereira**, brasileiro, casado, advogado, **OAB/DF 26.917**, endereço QNL 21, Bloco G, casa 03, Taguatinga Norte, Brasília/DF. Certifica também, que a parte MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi intimada para efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, conforme ID [62685644](#), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito multa de 10 (dez) por cento, conforme art. 523, § 1º do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal, o executado não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes, razão em que a Dr(a.) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, determinou a expedição desta certidão para fins de averbação de crédito falimentar. Dado e passado na cidade de Brasília/DF.

ID nº 97948847, inserido em 20/07/2021:



Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0001276-78.2016.8.07.0020

Requerente: NATALIA KARINE PEREIRA; WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA

Requerido: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Correção Monetária

Atualizado até: 19/07/2021

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Total Geral	278.035,63
-------------	------------

- III. Nos autos nº **0026938-38.2015.8.07.0001**, na qual figura como parte o credor **Jacy Albino Rosa**, verifica-se que o objeto é a execução do crédito de **R\$ 915.834,77**, atualizado até 20/07/2021, conforme certidões para fins de averbação de crédito. Desse montante, verifica-se **R\$ 770.267,83** são devidos ao supracitado credor e **R\$ 145.566,94** se referem a honorários advocatícios de sucumbência devidos ao credor Rodrigo Santos Prego:

ID nº 100191396, inserido em 13/08/2021:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

MAURO ALVES DUARTE, Diretor de Secretaria, em pleno exercício de sua função junto à 11ª Vara Cível de Brasília e na forma da lei, etc. Certifica, a requerimento da parte interessada, que consta neste Juízo os autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0026938-38.2015.8.07.0001, distribuída em 05/08/2015 21:00:00, proposta por **JACY ALBINO ROSA - CPF: 634.719.141-53 (EXEQUENTE)**, em desfavor de **MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO)**, tendo como objeto e valor da causa o recebimento da importância de **RS 770.267,83** (setecentos e setenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente a valores devidos ao exequente, atualizados pelo autor em 20/07/2021, conforme indicado pelo credor na petição de ID: 97972985, referente à condenação imposta por sentença, transitada em julgado em 24/10/2019. A parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação no dia 10/03/2020. Contudo, até a presente data não efetuou o pagamento do débito, não depositou o valor correspondente e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (Art. 94, II, da Lei 11.101/05). Em razão do não pagamento do débito e a requerimento da parte credora, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo e a expedição desta certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar. Tudo em conformidade com a r. decisão de ID. 98603380. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Sexta-feira, 13 de Agosto de 2021. Eu, Mauro Alves Duarte, Diretor de Secretaria, a conferi, subscrevo e assino.



ID nº 100191404, inserido em 13/08/2021:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

MAURO ALVES DUARTE, Diretor de Secretaria, em pleno exercício de sua função junto à 11ª Vara Cível de Brasília e na forma da lei, etc. Certifica, a requerimento da parte interessada, que consta neste Juízo os autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0026938-38.2015.8.07.0001, distribuída em 05/08/2015 21:00:00, proposta por **RODRIGO SANTOS PEREGO, advogado, CPF 037.285.279-39 (EXEQUENTE)**, em desfavor de **MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO)**, tendo como objeto o recebimento da importância de **R\$ 145.566,94** (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente a valores devidos **ao exequente a título de honorários advocatícios, atualizados pelo autor em 20/07/2021**, conforme indicado pelo credor na petição de ID: **97972985**, referente à condenação imposta por sentença, transitada em julgado em 24/10/2019 acrescido de honorários devidos na fase de cumprimento de sentença. A parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação no dia 10/03/2020. Contudo, até a presente data não efetuou o pagamento do débito, não depositou o valor correspondente e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (Art. 94, II, da Lei 11.101/05). Em razão do não pagamento do débito e a requerimento da parte credora, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo e a expedição desta certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar. Tudo em conformidade com a r. decisão de ID. **98603380**. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Sexta-feira, 13 de Agosto de 2021. Eu, Mauro Alves Duarte, Diretor de Secretaria, a conferi, subscrevo e assino.

- IV. Nos autos nº **0012550-96.2016.8.07.0001**, na qual figura como parte a credora **Marilda Alves Suzano**, verifica-se que o objeto é a execução do crédito de **R\$ 336.166,00**, atualizado até 20/07/2021, conforme certidões para fins de averbação de crédito falimentar. Desse montante, verifica-se **R\$ 278.281,08** são devidos a supracitada credora e **R\$ 57.884,92** se referem a honorários advocatícios de sucumbência devidos ao credor Rodrigo Santos Peregó:

ID nº 99179553, inserido em 04/08/2021:



CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

Luciana Dornelles Wouters Sad, Analista Judiciário, em pleno exercício de seu cargo junto à 10ª Vara Cível de Brasília e na forma da lei, etc. Certifica, a requerimento da parte interessada, que consta neste Juízo os autos eletrônicos da **Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0012550-96.2016.8.07.0001**, distribuída em 07/02/2018 16:35:01, proposta por **MARILDA ALVES SUZANO** - CPF: 428.903.731-34 (EXEQUENTE), brasileira, divorciada, funcionária pública, residente e domiciliada na QNL Bloco D, Apto. 309, Taguatinga Norte, Brasília/DF, em desfavor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO), tendo como objeto e valor da causa o recebimento da importância de **R\$ 278.281,08** (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos), conforme indicado pelo credor na petição de ID. 97995356 (atualizado em 20/07/2021), referente à condenação imposta por sentença, transitada em julgado em 12/02/2020 (ID. 57097922). A parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação no dia 12/03/2020. (ID. 58695539). Contudo, até a presente data não efetuou o pagamento do débito, não depositou o valor correspondente e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (Art. 94, II, da Lei 11.101/05). Em razão do não pagamento do débito e a requerimento da parte credora, o MM. Juiz determinou a expedição desta certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar. Tudo em conformidade com a r. decisão de ID. 99028986. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Quarta-feira, 04 de Agosto de 2021. Eu, Levênia G. Regis, matrícula 317931, a digitei. E eu, Luciana Dornelles Wouters Sad, matrícula 311.959 a conferi, subscrevo e assino.

ID nº 99182464, inserido em 04/08/2021:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

Luciana Dornelles Wouters Sad, Analista Judiciário, em pleno exercício de seu cargo junto à 10ª Vara Cível de Brasília e na forma da lei, etc. Certifica, a requerimento da parte interessada, que consta neste Juízo os autos eletrônicos da **Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0012550-96.2016.8.07.0001**, distribuída em 07/02/2018 16:35:01, proposta por **RODRIGO SANTOS PEREGO** - CPF: 037.285.279-39 (ADVOGADO), brasileiro, divorciado, advogado, OAB/DF 38.956, endereço SHN Qd. 01, Bloco A, Ed. Le Quartier, sala 1506, Brasília/DF, CEP 70701-010, email: contato@spnc.com.br, em desfavor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO), tendo como objeto e valor da causa o recebimento da importância de **R\$ 57.884,92** (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme indicado pelo credor na petição de ID. 97995356 (honorários advocatícios, atualizados em 20/07/2021), referente à condenação imposta por sentença, transitada em julgado em 12/02/2020 (ID. 57097922). A parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação no dia 12/03/2020 (ID.58695539). Contudo, até a presente data não efetuou o pagamento do débito, não depositou o valor correspondente e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (Art. 94, II, da Lei 11.101/05). Em razão do não pagamento do débito e a requerimento da parte credora, o MM. Juiz determinou a expedição desta certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar. Tudo em conformidade com a r. decisão de ID. 99028986. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Quarta-feira, 04 de Agosto de 2021. Eu, Levênia G. Regis, matrícula 317931, a digitei. E eu, Luciana Dornelles Wouters Sad, matrícula 311.959 a conferi, subscrevo e assino.



- V. Nos autos em epígrafe, os requerentes apresentaram planilha e memória de cálculo do valor atualizado do crédito até **29/06/2022**, perfazendo o total de **R\$ 1.920.576,16**:

IDs nº 129676955 a 129676962, inserido em 29/06/2022:

CREDOR	CRÉDITO ATUALIZADO
Ana Paula Carneiro Vieira de Araújo	R\$ 117.306,37
Jacy Albino Rosa	R\$ 856.768,66
Marilda Alves Suzano	R\$ 346.675,78
Natália Karine e Wandevan Pereira	R\$ 303.887,74
Rodrigo Santos Perego	R\$ 295.937,61
TOTAL:	R\$ 1.920.576,16

5. APURAÇÃO DOS VALORES

Das constatações técnicas, esta perícia verificou que o total do crédito atualizado e informado nas certidões para fins de averbação de crédito falimentar perfaz o total de **R\$ 1.629.821,63** (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), atribuído aos seguintes credores:

CREDOR	Nº PROCESSO CUMPRIMENTO SENTENÇA	DATA DO CRÉDITO DEVIDO CERTIDÃO HABILITAÇÃO	VALOR DEVIDO CERTIDÃO HABILITAÇÃO
ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAÚJO	0010591-90.2016.8.07.0001	06/10/2021	R\$ 99.785,23
ELIAS JACÓ PEREIRA	0001276-78.2016.8.07.0020	19/07/2021	R\$ 34.101,06
JACY ALBINO ROSA	0026938-38.2015.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 770.267,83
MARILDA ALVES SUZANO	0012550-96.2016.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 278.281,08
NATÁLIA KARINE e WANDEVAN PEREIRA	0001276-78.2016.8.07.0020	19/07/2021	R\$ 243.934,57
RODRIGO SANTOS PEREGO	0026938-38.2015.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 145.566,94
RODRIGO SANTOS PEREGO	0012550-96.2016.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 57.884,92
TOTAL			R\$ 1.629.821,63

Como base no valor devido relacionado nas certidões, a perícia realizou a atualização do crédito **até a data da decretação da falência, em 30/01/2023**, aplicando a correção monetária pelo índice do TJDF, que corresponde ao INPC e juros de mora de 1% ao mês, concluindo que o valor do crédito perfaz o montante de **R\$ 2.159.165,67** (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo abaixo:



CREDOR	Nº PROCESSO CUMPRIMENTO SENTENÇA	DATA DO CRÉDITO DEVIDO CERTIDÃO HABILITAÇÃO	VALOR DEVIDO CERTIDÃO HABILITAÇÃO (A)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO TJDF - INPC (B)	SALDO CORRIGIDO (C=A x B)	% MORA (D)	MORA R\$ (E = C x D)	TOTAL (F = C + E)
ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAÚJO	0010591-90.2016.8.07.0001	06/10/2021	R\$ 99.785,23	1,08850173	R\$ 108.616,40	15,81%	R\$ 17.176,27	R\$ 125.792,66
ELIAS JACÓ PEREIRA	0001276-78.2016.8.07.0020	19/07/2021	R\$ 34.101,06	1,12259234	R\$ 38.281,59	18,41%	R\$ 7.048,01	R\$ 45.329,60
JACY ALBINO ROSA	0026938-38.2015.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 770.267,83	1,12259234	R\$ 864.696,77	18,38%	R\$ 158.914,68	R\$ 1.023.611,45
MARILDA ALVES SUZANO	0012550-96.2016.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 278.281,08	1,12259234	R\$ 312.396,21	18,38%	R\$ 57.412,43	R\$ 369.808,64
NATÁLIA KARINE e WANDEIVAN PEREIRA	0001276-78.2016.8.07.0020	19/07/2021	R\$ 243.934,57	1,12259234	R\$ 273.839,08	18,41%	R\$ 50.416,40	R\$ 324.255,48
RODRIGO SANTOS PEREGO	0026938-38.2015.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 145.566,94	1,12259234	R\$ 163.412,33	18,38%	R\$ 30.032,05	R\$ 193.444,38
RODRIGO SANTOS PEREGO	0012550-96.2016.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 57.884,92	1,12259234	R\$ 64.981,17	18,38%	R\$ 11.942,29	R\$ 76.923,46
TOTAL			R\$ 1.629.821,63		R\$ 1.826.223,54		R\$ 332.942,14	R\$ 2.159.165,67

Dito isso, verifica-se que o credor Rodrigo Santos Perego possui crédito nos processos nº 0026938-38.2015.8.07.0001 e 0012550-96.2016.8.07.0001, no valor de R\$ 193.444,38 e R\$ 76.923,46, respectivamente, perfazendo o total de **R\$ 270.367,84** (duzentos e setenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

No que se refere à classificação do crédito, necessário observar o disposto nos art. 83, I, e VI, "c", da LRF, o qual estabelece a ordem de classificação dos créditos na falência, sendo incluídos na Classe I os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, sendo o restante tratado como crédito quirografário.

Deste modo, para a inclusão de créditos na Classe I, foi utilizado como base o salário mínimo no valor de R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais), em vigência na data da decretação da falência, 30/01/2023.

Deste modo, os credores foram assim classificados:

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO
ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAÚJO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 125.792,66
ELIAS JACÓ PEREIRA	TRABALHISTA	R\$ 45.329,60
JACY ALBINO ROSA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.023.611,45
MARILDA ALVES SUZANO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 369.808,64
NATÁLIA KARINE e WANDEIVAN PEREIRA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 324.255,48
RODRIGO SANTOS PEREGO	TRABALHISTA	R\$ 193.300,00
RODRIGO SANTOS PEREGO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 75.067,84
TOTAL		R\$ 2.159.165,67

6. CONCLUSÃO TÉCNICA

Em face do exposto, após análise dos documentos e informações contidas nos autos, conclui o Parecer técnico que o crédito para subsidiar a relação de credores, possibilitando auxiliar na publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, perfaz o total de **R\$ 2.159.165,67** (dois milhões, cento e



cinquenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), sendo atribuído o valor e classificação de crédito aos seguintes credores:

1. Ana Paula Carneiro Vieira de Araújo: **R\$ 125.792,66** (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), na classe Quirografários;
2. Elias Jacó Pereira: **R\$ 45.329,60** (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), na classe Trabalhista;
3. Jacy Albino Rosa: **R\$ 1.023.611,45** (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), na classe Quirografários;
4. Marilda Alves Suzano: **R\$ 369.808,64** (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), na classe Quirografários;
5. Natália Karine Pereira e Wandevan Rodrigues Pereira: **R\$ 324.255,48** (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na classe Quirografários;
6. Rodrigo Santos Perego: **R\$ 270.367,84** (duzentos e setenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 195.300,00** (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) atribuído à classe Trabalhista e **R\$ 75.067,84** (setenta e cinco mil, sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atribuído à classe Quirografários.

7. TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter cumprido fielmente o encargo, encerra-se o presente Parecer Técnico, composto por 11 (onze) páginas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos relativo ao trabalho apresentado.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

VICTOR MATHEUS SUDÁRIO DIAS
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
CONTADOR - CRC MG 111.601/O-2
Cadastro Nacional de Peritos Contábeis - CNPC nº 7501

